



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 142

de 12/04/95

Processo n.º 17.630

com PRAZO: 45 dias

Vencível em: 17/03/95

William F. de

Diretor Legislativo

Em 23 de janeiro de 1995

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 255

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Autoriza concessão do tratamento dos esgotos e isenção tributária correlata.

Arquive-se

William F. de

Diretor

18/04/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 17.630
WLM

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PLC 256	CJR CEFO COSP CDMA	Wllanfredi Diretora Legislativa 23/01/95	projeto veto orçamentos contas projeto aprazado	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 07 dias	07 dias - - - 03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: Avoca Presidente 21/02/95	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 21/02/95
Wllanfredi Diretora Legislativa 07/02/95		

À Comissão CEFO	Designo Relator o Vereador: AVOCO Presidente 21/02/95	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 21/02/95
1ª Diretora Legislativa 21/02/95		

À Comissão COSP	Designo Relator o Vereador: AVOCO Presidente 01/03/95	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 01/03/95
Wllanfredi Diretora Legislativa 01/03/95		

À Comissão CDMA	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

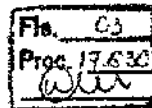
À Comissão	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 041/95

Processo nº 28.587-7/94

17630

JAN 95

R1409

PROTOCOLO GERAL

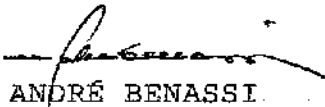
Jundiá, 18 de janeiro de 1.995.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a esclare
cida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto
de Lei Complementar, versando sobre concessão à iniciativa pri
vada, os serviços públicos municipais de tratamento e destino
final dos esgotos sanitários do Município, requerendo sua apre
ciação na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

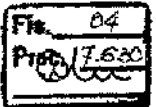
N e s t a

SCC.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 28.587-7/94-



PUBLICADO
em 10/02/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR, CEFD, CESP e CDMA
Presidente
07/02/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
21/03/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255

Artigo 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a outorgar, por concessão, à iniciativa privada, os serviços públicos municipais de tratamento e destino final dos esgotos sanitários do Município de Jundiá.

Parágrafo único - A concessão de que trata esta lei, compreende o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar os serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município.

Artigo 2º - A concessionária dos serviços, a que alude esta lei complementar, será escolhida em regular processo de licitação, na modalidade concorrência pública, do tipo técnica e preço, observados fatores de melhor condição comercial.

Artigo 3º - O prazo de duração da concessão será de até 20



(vinte) anos, contados da data da celebração do contrato.

Artigo 4º - A concessionária terá os seus serviços remunerados pelo sistema tarifário, sendo a tarifa fixada na forma prevista no contrato, sujeita a revisão periódica, nos termos da Lei complementar.

§ 1º - A fixação da tarifa de tratamento e disposição final de esgotos sanitários levará em conta as necessidades de investimentos para a ampliação e manutenção dos serviços concedidos, os custos operacionais e administrativos, os benefícios diretos e indiretos pactuados, sendo assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e respeitada a capacidade contributiva dos usuários do sistema.

§ 2º - A tarifa, a que alude esta concessão, será atualizada na forma da lei, de conformidade com os critérios fixados na lei complementar de regência, no Edital da Licitação e no Contrato de concessão, sendo que eventuais distorções serão corrigidas mediante revisão tarifária, levando-se em conta o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

§ 3º - Do montante arrecadado pela Concessionária em razão da cobrança da tarifa de execução dos serviços descritos no artigo 1º, 5% (cinco por cento) será destinado ao DAE-Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá, à título de ressarcimento pelas despesas operacionais de fiscalização e investimento na expansão do sistema.

Artigo 5º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a transferir à Concessionária, sem quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir a operação do sistema, o uso dos bens, equipamentos e direitos vinculados aos serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município de Jundiá, em re



gime de concessão, por prazo não superior a 20 (vinte) anos, con-
tados da celebração do competente instrumento contratual, os quais
reverterão, automaticamente, ao Município, ao término da conces-
são, sem ônus para os cofres públicos.

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer
as cláusulas e condições da concorrência pública, bem como os di-
reitos e deveres da concessionária, declarar de utilidade públi-
ca os bens necessários à execução dos serviços concedidos, zelar
por sua eficiência e qualidade, inclusive na fixação de tarifas -
pelo valor apresentado pela vencedora da concorrência.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, fica o Poder
Executivo autorizado a constituir servidões administrativas no -
prazo de vigência da concessão.

§ 2º - A presente concessão será formalizada mediante Con-
trato, e regido pelas normas da legislação sobre licitações e con-
tratos administrativos e os dispositivos desta lei complementar.

Artigo 7º - Para os fins e efeitos desta lei complementar, -
principalmente no que toca ao dever de fiscalização, fica a muni-
cipalidade autorizada a credenciar o DAE-Departamento de Águas e
Esgotos de Jundiá, através de regulamento competente, inclusive-
com alteração de seu objetivo estatutário, adequando-o à função -
de órgão fiscalizador dos serviços objeto da concessão.

Artigo 8º - Cabe à concessionária a execução direta e pesso-
al dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os -
prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.

§ 1º - É vedada a subconcessão total ou parcial dos serviços
objeto da concessão de que trata esta lei complementar.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a con-
cessionária poderá contratar terceiros para desenvolvimento de a-



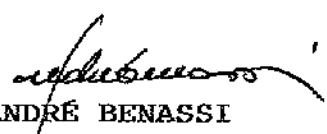
tividades acessórias ou complementares, desde que isto não implique na transferência de prestação do serviço concedido. Tais contratações, se existirem, serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo nenhum vínculo entre os terceiros contratados e a Prefeitura do Município de Jundiáí.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar a concessionária de tributos municipais vigentes.

Artigo 10 - A concessionária deverá obter os recursos financeiros necessários à implantação, melhoria e operação dos serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município de Jundiáí, por sua conta, responsabilidade e risco.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal deverá incluir a exigência a que alude este artigo, como condição de habilitação no certame licitatório.

Artigo 11 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

accg.-

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre autorização legislativa - para celebrar contrato de concessão com empresa privada, visando a construção de estação de tratamento de esgotos do Projeto Cerju.

Como é de conhecimento geral, o projeto de despoluição do Rio Jundiá, através do Comitê de Estudos de Recuperação do Rio Jundiá - CERJU, construiu, nos últimos anos, os coletores troncos ao longo dos mais importantes rios e córregos no nosso município, restando apenas o último trecho e a Estação de Tratamento de Esgotos ETE VARJÃO.

Ocorre, porém, que a falta de recursos financeiros tem impedido que as obras sejam executadas com a velocidade desejada, podendo vir a ocorrer, num futuro próximo, sérias dificuldades em razão do horizonte de projeto ter sido concebido para o ano 2015.

Para suprir tais exigências e superar nossas dificuldades financeiras, optamos pela concessão temporária dos serviços de tratamento e disposição final de esgotos, através da participação da iniciativa privada, plenamente capacitada para atender os requisitos técnicos exigidos e que queiram construir - um sistema moderno, de acordo com os projetos do DAE.

A escolha da empresa concessionária será feita através de processo de Concorrência Pública, disciplinadas pelas leis de regência, observados fatores de melhor condição comercial, expressamente definidos no instrumento convocatório.

O prazo máximo de duração da concessão será de



até 20 (vinte) anos e será fiscalizado do DAE.

Findo o prazo de duração da concessão, o DAE promoverá a posse amigável de todas as instalações do Sistema de Tratamento de Esgotos, construído pela concessionária, nas condições estipuladas expressamente no ato convocatório.

Diante de todo o exposto e demonstrando o relevante interesse público que reveste a presente iniciativa, permanecemos certos de, mais uma vez, contar com o apoio dos Nobres Vereadores, para a sua integral aprovação.

[Signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

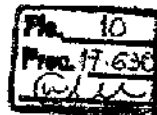
SCC.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.929



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255

PROCESSO Nº 17.630

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei complementar autoriza concessão do tratamento dos esgotos e isenção tributária correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 8/9, e vem acompanhada de pedido de apreciação nos termos do art. 51 da Carta de Jundiaí.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência - art. 69, IV e V, c/c o art. 79, V -, e quanto à iniciativa, que é privativa do Executivo - art. 72, X, XI e XII, c/c o art. 46, IV - no caso de concessão de serviços públicos, e concorrente relativamente à isenção tributária - art. 45, c/c o art. 46, IV - sendo todos os dispositivos citados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de lei complementar, posto que prevê isenção tributária, afeta, portanto, ao Código Tributário Municipal, apesar de a concessão de serviço público constituir objeto de lei ordinária com "quorum" qualificado. Entretanto, prevalece a hierarquia de leis - art. 43, I - da Carta de Jundiaí. Quanto ao mérito pronunciar-se-á o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.
4. QUORUM: maioria absoluta (L.O.J. parágrafo único do art. 43, c/c o § 29, "b", do art. 44).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de janeiro de 1995

Ronaldo Salles Vieira

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.630

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza concessão do tratamento de esgotos e isenção tributária correlata.

PARECER Nº 1.654

De acordo com a análise jurídica expressa no Parecer nº 2.929, às fls. 10, que acolhemos na íntegra, a proposição ora em destaque se afigura revestida da condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, encontrando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 62, IV e V, c/c o art. 72, V e art. 72, X, XI e XII, c/c o art. 46, IV, e art. 45.

Conforme bem destaca o órgão técnico, a matéria é de lei complementar, eis que prevê isenção tributária - da órbita do Código Tributário Municipal -, além de tratar de concessão de serviço público, que seria objeto de lei ordinária, mas não o é em face de a temática abranger a Lei de Proteção dos Mananciais, que exige para sua aprovação o voto de dois terços dos membros da Câmara.

Assim, concluímos que não incide impedimentos sobre a iniciativa, que sob o aspecto juridicidade é perfeita, e nesse sentido examinamos parecer favorável à tramitação do projeto.

É o nosso voto.

APROVADO EM 21.02.95

Sala das Comissões, 21.02.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

Covaciano

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.630

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza concessão do tratamento dos esgotos e isenção tributária correlata.

PARECER Nº 1.665

Trata a proposta em destaque de autorização de concessão à iniciativa privada dos serviços públicos de tratamento e destino final dos esgotos sanitários do Município.

Ao analisarmos a pretensão nos restringimos apenas ao caráter econômico-financeiro-orçamentário da matéria, e sob esse aspecto detectamos que a concessão far-se-á através de licitação, pelo prazo de vinte anos, com tarifa fixada no contrato, sujeita às revisões que prevê, e do montante arrecadado cinco por cento será destinado à autarquia DAE.

Como depreendemos da justificativa de fls. 08/09, a falta de recursos financeiros tem impedido que as obras sejam executadas com celeridade, e a concessão a terceiros pode reverter esse processo. Tais razões são para nós convincentes e merecem o nosso apoio, motivo pelo qual votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO EM 19.03.95

Sala das Comissões, 23.02.1995

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator

AYLTON MARIO DE SOUZA

JOÃO CARLOS LOPES

MARCÍLIO CARRA

MAURO MARCIA MENUCHI

"contrário"

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.630

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza concessão do tratamento dos esgotos e isenção tributária correlata.

PARECER Nº 1.670

O Poder Público não detém fundos suficientes para bancar o tratamento e dar destinação final aos esgotos sanitários de nossa cidade, motivo que o levou, através do projeto em evidência, a pleitear a necessária autorização legislativa para que, mediante licitação, possa transferir tal incumbência à iniciativa privada, por meio do instituto da concessão de serviços públicos, por prazo de até vinte anos.

No que concerne ao nosso estudo, convictos permanecemos de que a matéria deve prosperar, eis que resultará em substancial economia para o Município, que poderá aplicar o montante que seria utilizado para tal fim nos programas prioritários da Administração, sobretudo os sociais.

Concluimos, portanto, votando favorável à proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.03.1995

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente e Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

LUIZ ÁNGELO MONTI

APROVADO EM 12.03.95

EDER GUGLIELMIN

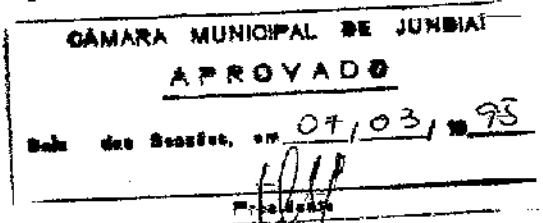
JOÃO CARLOS LOPES

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1.697

SUSTAÇÃO da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza concessão do tratamento dos esgotos e isenção tributária correlata; OITIVA das entidades que especifica; e solicitação ao Executivo de manifestação do COMDEMA sobre o assunto.



Tramita na Casa o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza concessão do tratamento dos esgotos e isenção tributária correlata, já contando com os pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Economia, Finanças e Orçamento; e de Obras e Serviços Públicos, devendo ser ouvida proximamente a Comissão de Defesa do Meio Ambiente-CDMA.

Assim, na qualidade de Presidente da CDMA, interessa-nos, antes de essa Comissão exarar seu parecer, conhecer a posição a respeito da matéria de entidades existentes no Município ligadas ao assunto, quais sejam: Cia. de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Posto de Jundiaí; Associação dos Engenheiros de Jundiaí; e Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMDEMA.

Por isso,

REQUEREMOS à Mesa, na forma prevista no Regimento Interno, ouvido o douto Plenário:

1. SUSTAÇÃO do trâmite da matéria em questão por 1 sessão ou, antes, até a chegada das manifestações referidas a seguir;
2. encaminhamento de solicitação à CETESB de Jundiaí e à Associação dos Engenheiros de Jundiaí de manifestação, com a maior URGÊNCIA possível, sobre o projeto.

REQUEREMOS, mais, seja encaminhada solicitação ao Sr. Chefe do Executivo para informar à Casa a manifestação do COMDEMA a respeito da propositura em tela, no prazo legal.

Sala das Sessões, 07.03.95

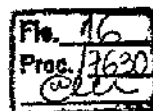
Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI

OFÍCIO DE REMESSA	DESTINATÁRIO	RESPOSTA (Nº E DATA)
	1.	Fla. 15 Proc. 1630 DL
Of. PR 03/95/54	2. CETESB/Jundiaí	
Of. PR 03/95/54	3. ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ	Of. AEJ 07/95
		21/03/95
Of. PR 03/95/36	4. PREFEITO MUNICIPAL	Of. GPL 163
		23/03/95
	5.	
	6.	
	7.	
	8.	
	9.	
	10.	
	11.	
	12.	
	13.	
	14.	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.95.54
proc. 17.630

Em 08 de março de 1995.

Ilmo. Sr.

ARIOVALDO SEBASTIÃO FABIANO

M.D. Chefe do Posto da CETESB de Jundiaí

N E S T A

Em atenção ao disposto no Requerimento nº 1.697, de autoria do Vereador Mauro Marcial Menuchi, aprovado por esta Casa na sessão ordinária acontecida em 07 p.passado, venho à presença de V.Sa. a fim de solicitar a esse órgão exarar manifestação, com a máxima brevidade possível, a respeito do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza concessão do tratamento dos esgotos e isenção tributária correlata. Para tanto, seguem anexas cópia do requerimento e do projeto em questão.

Agradecendo a melhor atenção que puder ser conferida ao presente, acrescento os protestos de minha estima e sincera consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 12
Proc. 17620
@ 12

Of. PR 03.95.54
proc. 17.630

Em 08 de março de 1995.

Ilmo. Sr.

Engº REINALDO PACANARO

M.D. Presidente da Associação dos Engenheiros de Jundiaí

N E S T A

Em atenção ao disposto no Requerimento nº 1.697, de autoria do Vereador Mauro Marcial Menuchi, aprovado por esta Casa na sessão ordinária acontecida em 07 p.passado, venho à presença de V.Sa. a fim de solicitar a esse órgão exarar manifestação, com a máxima brevidade possível, a respeito do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza concessão do tratamento dos esgotos e isenção tributária correlata. Para tanto, seguem anexas cópia do requerimento e do projeto em questão.

Agradecendo a melhor atenção que puder ser conferida ao presente, acrescento os protestos de minha estima e sincera consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 18
Proc. 14630
C. 11

Of. PR 03.95.36

Em 08 de março de 1995

Exm^o Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Ref.: remete Req^{to}s da SO de 07.03.95.

A V.Ex^a encaminhamos, para conhecimento e determinação das providências cabíveis, as anexas cópias dos REQUERIMENTOS AO PLE^NÁRIO N^{os} 1.690 a 1.692, 1.694 a 1.697, 1.699 a 1.702, 1.704 e 1.705 (de autoria dos Edis Antonio Augusto Giaretta, Eraz^o Martinho, Geraldo Jair Hespanholetto, Luiz Ângelo Monti, Marcílio Carra e Mauro Marcial Menuchi), aprovados na Sessão Ordinária realizada dia 07 último.

Contando com sua especial atenção, antecipo meus agradecimentos, aos quais junto protestos de elevada consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

CM

215 x 315 mm

SG

Fls. 19
Proc. 160
Du



**ASSOCIAÇÃO DOS
ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ**

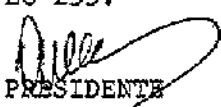
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ Jundiaí, 13 de março de 1995

OF. AEJ 07/95

17974 0095 21715

PROTOCOLO

Junte-se aos autos
do PLC 255.


PRESIDENTE
21/03/95

Em resposta ao Of. Pr. 03.95.54, estamos encaminhando à V.Sa., a manifestação, desta Entidade, referente ao sistema de concessão para a construção e Operação da Estação de Tratamento de Esgotos do sistema CERJU.

Colocando-nos a disposição, de V.S.a, para quaisquer esclarecimento, manifestamo-nos nosso apreço e considerações.


ENGº REINALDO PACANARO
Presidente

ILMO SR.

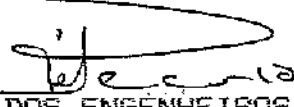
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A POPULAÇÃO DE JUNDIAÍ

A Associação dos Engenheiros de Jundiaí, após estudar a questão da Construção da Estação de Tratamento de Esgotos do Sistema CERJU, sob a forma de Concessão, em reuniões internas, após receber informações do Sr. Superintendente do DAE em sua sede social, à Av. 9 de Julho, 409, após participar da Audiência Pública realizada em 28/12/94 na Prefeitura Municipal de Jundiaí, considerando que estão esgotadas todas as alternativas de viabilização de recursos a níveis Federal, Estadual e Municipal, considerando a necessidade de implantação dessa obra, até mesmo como garantia da continuidade de reversão de água bruta da bacia do rio Atibaia para a bacia do rio Jundiaí-Mirim, considerando os benefícios que a implantação dessa obra trará para a qualidade de vida e para o Meio Ambiente, manifesta-se favoravelmente ao Sistema de Concessão, desde que o Edital da Licitação contenha cláusulas que contemple, entre outras, sobre o limite máximo de tarifas, de forma a resguardar a População Jundiaíense de encargos financeiros adicionais excessivos e sobre as condições de recebimento em boas condições pelo DAE, dos equipamentos e instalações, ao final do período de Concessão.

Jundiaí, 13 de março de 1995

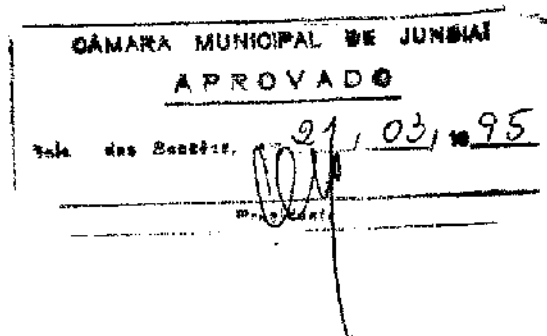

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



pp 430/95



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 255

Explicita aplicação, à matéria, de normas federais.

No art. 6º, no § 2º, acrescente-se "in fine":

"aplicando-se-lhe as normas das Leis federais 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995."

Justificativa

Esta emenda visa tão-só explicitar a subordinação da matéria às leis referidas, que regulam, a primeira, licitações e contratos, e a segunda, concessões e permissões.

Sala das sessões, 21.03.1995


ORACI GOTARDO

*

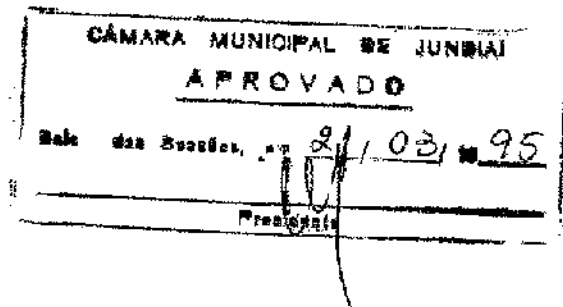
az

25 x 35 mm

SG



pp 430/95



EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 255

Remete aos critérios da lei federal o julgamento da licitação relativa à matéria.

No art. 29,

onde se lê: "do tipo técnica e preço, observados fatores de melhor condição comercial",

leia-se: "julgada sob um dos critérios fixados no art. 15 da Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995."

Justificativa

A lei referida regula concessões e permissões, e, no art. 15, fixa os critérios para julgamento da licitação - aos quais esta emenda remete a matéria.

Sala das Sessões, 21.03.1995


ORACI GOTARDO

* az

az

Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências (DOU- 14.2.95)

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

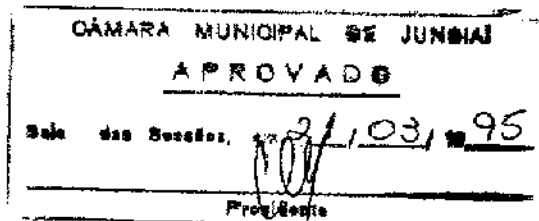
§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



EMENDA Nº 3 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255

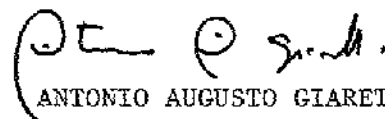
Prevê treinamento de funcionários para manutenção e substituição dos equipamentos no último ano da concessão.

Acrescente-se o seguinte art. 11, renumerando-se o do projeto:

"Art. 11. No último ano da concessão, o Poder Público designará funcionários para serem treinados a fim de bem operar a estação de tratamento de esgotos e realizar manutenção e substituição de equipamentos, conforme necessário, para se receber em bom estado as dependências e instalações objeto da concessão.

"Parágrafo único. Os serviços de manutenção, substituição e o treinamento das equipes que irão operar a estação correrão por conta do concessionário, não incorrendo ônus de qualquer espécie para o Poder Público Municipal."

Sala das Sessões, 21.03.95


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

ns



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 92a. SO. 11a. L	Rodizio 1.8	Taquigrafo P. Da Fós	Orador Felisberto Negri	Apartante	Data 21.3.95
---------------------------	----------------	-------------------------	----------------------------	-----------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Em relação à manifestação da Comissão que faço o relato, que é a Comissão de Meio Ambiente, a respeito do Projeto de Lei Complementar n. 255, que autoriza concessão de tratamento dos esgotos e isenção tributária correlata, por parte da Prefeitura Municipal de Jundiaí, o parecer deste Relator, após ouvir manifestação da Associação dos Engenheiros da qual recebemos correspondência na noite de hoje, sendo favorável ao referido projeto, nós que militamos na vereança desta cidade, conhecemos a região onde será implantada a Estação de Tratamento de Esgotos, ou seja a região do Varjão, e temos a certeza e a convicção de que naquela localização, naquela região, no que se refere à preservação ambiental e no que se refere a manancial, no que se refere, enfim, a desmatamento, nada ocorrerá com a aprovação do referido projeto. É por isso, senhores Vereadores que me manifesto favoravelmente ao Projeto em questão e peço a V.Exa. que ouça os demais membros da Comissão. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Ouvidos pela Presidência, assim se manifestaram os membros: - Luiz A. Monti, contrário ao parecer; Marcílio Carra e Oraci Gortardo, favoráveis ao parecer.

Solicitou a palavra para manifestar-se contrário ao parecer, o membro, ad hoc, Erazo Martinho.

O Senhor Presidente - Tem a palavra o ver.Erazo Martinho, para voto em separado, contrário ao parecer do Relator.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo,	Orador	Aparteante	Data
92a. SO. 11a. L	1.9	P. Da Pôs	Erasto Martinho		21.3.95

Voto em separado, contrário ao Parecer do Relator

O VEREADOR ERAZO MARTINHO (membro, ad hoc, da Comissão do Meio Ambiente) - (com a palavra) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores. - Projeto de Lei n. 255, do Prefeito Municipal que autoriza concessão do tratamento dos Esgotos e isenção tributária correlata. - Na condição de membro, ad hoc, da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, meu voto é contrário, conforme especificarei, ou pelas razões que especificarei dentro do tempo restrito de parecer. - Eu não obtive, sr. Presidente, na condição de cidadão e vereador, nenhuma informação, nenhum indício, nenhuma manifestação de que foi ou será feito algum estudo de impacto ambiental na região onde se pretende construir uma Estação de Tratamento dos Esgotos, que, na verdade, será uma grande latrina de um milhão e meio de metros quadrados. Por mais que as cabeças neoliberais, portanto cheirosas porque são vazias pretendam achar que não há risco de impacto ambiental, um milhão e meio de metros quadrados de merda, é, e deve ser preocupação para quem vai viver no em redor. E os que tiveram o zelo, a pachorra - já não digo dever porque já é cobrar muito - de chegar até à região, onde se pretende construir essa Estação, verá que próximo, muito próximo a ela, e falta apenas confirmar um dado, do vento dominante, mas muito próximo a ela - não sei a linha do vento dominante, que é o vento sul, Habitam pelo menos mil famílias no bairro do Varjão. Mil famílias que a pouco tempo atrás tiveram o grande benefício de serem considerados bairro urbano, tamanho é o desenvolvimento e crescimento daquela região. Eu não sei, e hoje a Câmara, se assim desejar, aprovará um requerimento de informações, meu, cobrando exatamente essa questão:

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
92a. SO. 11a. L	1.10	P. Da Pos	Eraze Martinho		21.3.95

Que estudo foi feito para se avaliar o impacto do meio ambiente? - Que eu saiba, nenhum. A única palavra que ouvi, na tentativa de consolo, porque o Superintendente do DAE não fez outra coisa senão tentar nos consolar, por falta de argumentos, a única tentativa de nos consolar, a mim, especialmente, inquieto do que pode se fazer com a minha cidade, foi que "somente haverá - numa das questões, na questão do mal cheiro - "somente haverá mal cheiro se houver algum distúrbio de funcionamento da Estação. E quem nos falou isto foi o representante da CETESB, em reunião havida com os vinte e um vereadores. - A única coisa parecida, - espero que não - mas corremos o risco de ter no Varjão, foi uma estação do mesmo tipo, de dimensões métricas e não quilométricas, na Av. Nove de Julho, que fedia mais do que a concorrência do lixo. Quem passava por ali sentia o mal cheiro que advinha daquela micro e experimental Estação de Tratamento. - Isso multiplicado por um milhão vai estar sendo a divisa, o limite, do bairro do Varjão. - Eu me preocupo com a questão do meio ambiente, e acho que, houvesse um pouco mais de seriedade na iniciativa do Prefeito, nós daríamos um tempo para apreciação desse projeto de modo a ter chances de, por exemplo, requisitarmos o RIMA - Relatório de Impacto do Meio Ambiente. E outros mais que existem. - Então, acho, na melhor das hipóteses, leviano concordar com um discurso, porque esse projeto não passa de um discurso mal explicitado, em algumas ocasiões, que até desmerecem o que eu supunha que fosse o QI e o QM do Superintendente do DAE. - E o QI é o coeficiente de inteligência; e o QM é de moralidade. Porque se houvesse intenção de fazer a coisa séria, não estabeleceria prazo mortal para a questão. - Nós chegamos, srs. Vereadores a propor numa reunião havida com os vinte e um vereadores que, pelo menos, num gesto de esfor-

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
92a. 50. 11a. L	1. 11	P. Da Póe	Eraze Martinho		21. 3. 95

ço de diálogo, que o Prefeito retirasse a "primazia" do projeto, que nos concedesse mais trinta dias. E contra isso se hasteia aí uma bandeira de que houve uma audiência pública na Prefeitura, e até bem feito para a maioria, ainda é acusada de ausente e omissa. - Então, porque não foi uma vez conversar, estamos conversados!... É próprio desse governo que está aí. É o diálogo de fachada, é o farizaísmo, e no caso, sr. Presidente, além de custar trinta milhões de reais ao bolso do pessoal do Varjão, que também vai pagar isso; e também vai pagar tarifa mais cara; não se consultou nem a CETESB e nem aquela gente. - Ninguém lá foi ouvido. E eu sei que na campanha eleitoral do Benassi, o seu poderoso scânica, palco, estava lá cantando modas de viola, e tocando moda de viola para aquela gente. - De modo que, sr. Presidente, para me ater apenas aos limites regimentais da Comissão de Defesa de Meio Ambiente, pela falta de qualquer pedido, qualquer subsídio técnico minimamente exigível pra que se autorizasse a transformar uma região que é urbana porque assim quis a administração pública, e é cinturão verde porque ali se planta, ali se cultiva, concordar que isso se transforme numa grande latrina, não pode merecer o voto favorável deste vereador, razão porque encerro me posicionando contrário ao Parecer do Relator. -

O SR. PRESIDENTE - Portanto, "contrário" ao parecer do Relator o voto em separado do Professor Eraze Martinho.

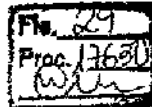
O SR. PRESIDENTE - APROVADO o PARECER DO RELATOR, com três votos favoráveis e dois contrários.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.95.114

Em 22 de março de 1995.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

Nesta

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.024, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 255, objeto do ofício GP.L. nº 041/95, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 21 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeito_s saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" - Presidente

*

tl



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255

AUTÓGRAFO Nº 5.024

PROCESSO Nº 17.630

OFÍCIO PR Nº 03.95.114

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/3/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

12/04/95

A. M. P. de J.

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF.GP.L. nº 241/95.

Proc. nº 28.587-7/94

18185 04/95 2174

PROTOCOLO
Jundiá, 12 de abril de 1.995.

Junte-se.

Senhor Presidente:

Olly
PRESIDENTE
17/04/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei Complementar nº 255, bem como cópia
da Lei Complementar nº 142, promulgada nesta data, por este Exe-
cutivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

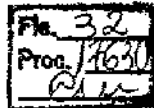
accg.-



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

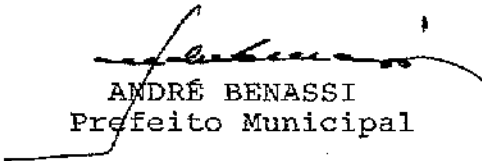
GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. 17.630

GP., em 12.4.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, PROMULGO
a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.024

(Projeto de Lei Complementar nº 255)

Autoriza concessão do tratamento dos esgotos e isenção
tributária correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 21 de março de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a
outorgar, por concessão, à iniciativa privada, os serviços públicos munici-
pais de tratamento e destino final dos esgotos sanitários do Município de
Jundiaí.

Parágrafo único. A concessão de que trata esta lei,
compreende o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar os ser-
viços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município.

Art. 2º A concessionária dos serviços, a que alude es-
ta lei complementar, será escolhida em regular processo de licitação, na
modalidade concorrência pública, julgada sob um dos critérios fixados no
art. 15 da Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 3º O prazo de duração da concessão será de até
20 (vinte) anos, contados da data da celebração do contrato.

Art. 4º A concessionária terá os seus serviços remu-
nerados pelo sistema tarifário, sendo a tarifa fixada na forma prevista no
contrato, sujeita a revisão periódica, nos termos da lei complementar.

§ 1º A fixação da tarifa de tratamento e disposição
final de esgotos sanitários levará em conta as necessidades de investimen-
tos para a ampliação e manutenção dos serviços concedidos, os custos opera-
cionais e administrativos, os benefícios diretos e indiretos pactuados, sen-
do assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e respeitada a

*


SG



(Autógrafo nº 5.024 - fls. 2)

capacidade contributiva dos usuários do sistema.

§ 2º A tarifa, a que alude esta concessão, será atualizada na forma da lei, de conformidade com os critérios fixados na lei complementar de regência, no edital da licitação e no contrato de concessão, sendo que eventuais distorções serão corrigidas mediante revisão tarifária, levando-se em conta o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

§ 3º Do montante arrecadado pela concessionária em razão da cobrança da tarifa de execução dos serviços descritos no art. 1º, 5% (cinco por cento) será destinado ao DAE-Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, a título de ressarcimento pelas despesas operacionais de fiscalização e investimento na expansão do sistema.

Art. 5º Fica o Poder Público Municipal autorizado a transferir à concessionária, sem quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir a operação do sistema, o uso dos bens, equipamentos e direitos vinculados aos serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município de Jundiaí, em regime de concessão, por prazo não superior a 20 (vinte) anos, contados da celebração do competente instrumento contratual, os quais reverterão, automaticamente, ao Município, ao término da concessão, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer as cláusulas e condições da concorrência pública, bem como os direitos e deveres da concessionária, declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços concedidos, zelar por sua eficiência e qualidade, inclusive na fixação de tarifas pelo valor apresentado pela vencedora da concorrência.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a constituir servidões administrativas no prazo de vigência da concessão.

§ 2º A presente concessão será formalizada mediante contrato, e regido pelas normas da legislação sobre licitações e contratos administrativos e os dispositivos desta lei complementar, aplicando-se-lhe as normas das Leis federais 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 7º Para os fins e efeitos desta lei complementar, principalmente no que toca ao dever de fiscalização, fica a Municipalidade autorizada a credenciar o DAE-Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, através de regulamento competente, inclusive com alteração de seu objetivo

*

SG



(Autógrafo nº 5.024 - fls. 3)

estatutário, adequando-o à função de órgão fiscalizador dos serviços objeto da concessão.

Art. 8º Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.

§ 1º É vedada a subconcessão total ou parcial dos serviços objeto da concessão de que trata esta lei complementar.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a concessionária poderá contratar terceiros para desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isto não implique na transferência de prestação do serviço concedido. Tais contratações, se existirem, serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo nenhum vínculo entre os terceiros contratados e a Prefeitura do Município de Jundiaí.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar a concessionária de tributos municipais vigentes.

Art. 10. A concessionária deverá obter os recursos financeiros necessários à implantação, melhoria e operação dos serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município de Jundiaí, por sua conta, responsabilidade e risco.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá incluir a exigência a que alude este artigo, como condição de habilitação no certame licitatório.

Art. 11. No último ano da concessão, o Poder Público designará funcionários para serem treinados a fim de bem operar a estação de tratamento de esgotos e realizar manutenção e substituição de equipamentos, conforme necessário, para se receber em bom estado as dependências e instalações objeto da concessão.

Parágrafo único. Os serviços de manutenção, substituição e o treinamento das equipes que irão operar a estação, correrão por conta do concessionário, não incorrendo ônus de qualquer espécie para o Poder Público Municipal.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e cinco (22.3.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" - Presidente

*

/t1

215 x 315 mm

SG



LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Autoriza concessão do tratamento dos esgotos e isenção tributária correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária-realizada no dia 21 de março de 1995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a outorgar, por concessão, à iniciativa privada, os serviços públicos municipais de tratamento e destino final dos esgotos sanitários do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. A concessão de que trata esta lei, compreende o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar os serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município.

Art. 2º - A concessionária dos serviços, a que alude esta lei complementar, será escolhida em regular processo de licitação, na modalidade concorrência pública, julgada sob um dos critérios fixados no art. 15 da Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 3º - O prazo de duração da concessão será de até 20 (vinte) anos, contados da data da celebração do contrato.

Art. 4º - A concessionária terá os seus serviços remunerados pelo sistema tarifário, sendo a tarifa fixada na forma prevista no contrato, sujeita a revisão periódica, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A fixação da tarifa de tratamento e disposição final-



de esgotos sanitários levará em conta as necessidades de investimentos para a ampliação e manutenção dos serviços concedidos, os custos operacionais e administrativos, os benefícios diretos e indiretos pactuados, sendo assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e respeitada a capacidade contributiva dos usuários do sistema.

§ 2º - A tarifa, a que alude esta concessão, será atualizada na forma da lei, de conformidade com os critérios fixados na lei complementar de regência, no edital da licitação e no Contrato de concessão, sendo que eventuais distorções serão corrigidas mediante revisão tarifária, levando-se em conta o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

§ 3º - Do montante arrecadado pela concessionária em razão da cobrança da tarifa de execução dos serviços descritos no art. 1º, 5% (cinco por cento) será destinado ao DAE-Departamento de Águas e Esgotos de Jundiáí, a título de ressarcimento pelas despesas operacionais de fiscalização e investimento na expansão do sistema.

Art. 5º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a transferir à concessionária, sem quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir a operação do sistema, o uso dos bens, equipamentos e direitos vinculados aos serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município de Jundiáí, em regime de concessão, por prazo não superior a 20 (vinte) anos, contados da celebração do competente instrumento contratual, os quais reverterão, automaticamente, ao Município, ao término da concessão, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer as cláusulas e condições da concorrência pública, bem como os direitos e deveres da concessionária, declarar de utilidade pública os



bens necessários à execução dos serviços concedidos, zelar por sua eficiência e qualidade, inclusive na fixação de tarifas pelo valor apresentado pela vencedora da concorrência.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a constituir servidões administrativas no prazo de vigência da concessão.

§ 2º - A presente concessão será formalizada mediante contrato, e regido pelas normas da legislação sobre licitações e contratos administrativos e os dispositivos desta lei complementar, aplicando-se-lhe as normas das Leis federais 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 7º - Para os fins e efeitos desta lei complementar, principalmente no que toca ao dever de fiscalização, fica a Municipalidade autorizada a credenciar o DAE-Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá, através de regulamento competente, inclusive com alteração de seu objetivo estatutário, adequando-o à função de -- órgão fiscalizador dos serviços objeto da concessão.

Art. 8º - Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.

§ 1º - É vedada a subconcessão total ou parcial dos serviços objeto da concessão de que trata esta lei complementar.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a concessionária poderá contratar terceiros para desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isto não implique na transferência da prestação do serviço concedido. Tais contratações, se existirem, serão regidas pelo direito privado, não-se estabelecendo nenhum vínculo entre os terceiros contratados e a Prefeitura do Município de Jundiá.



Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar a concessionária de tributos municipais vigentes.

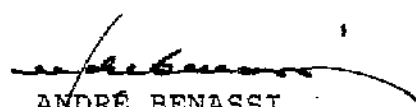
Art. 10. - A concessionária deverá obter os recursos financeiros necessários à implantação, melhoria e operação dos serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município de Jundiaí, por sua conta, responsabilidade e risco.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá incluir a exigência a que alude este artigo, como condição de habilitação no certame licitatório.

Art. 11. - No último ano da concessão, o Poder Público designará funcionários para serem treinados a fim de bem operar a estação de tratamento de esgotos e realizar manutenção e substituição de equipamentos, conforme necessário, para se receber em bom estado as dependências e instalações objeto da concessão.

Parágrafo único. Os serviços de manutenção, substituição e o treinamento das equipes que irão operar a estação correrão por conta do concessionário, não incorrendo ônus de qualquer espécie para o Poder Público Municipal.

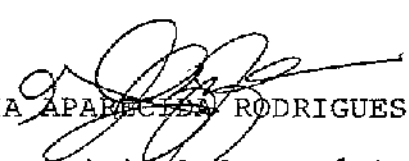
Art. 12. - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e cinco.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 18-04-1995

-Proc. nº 28.587-7/94-

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Autoriza concessão de tratamento dos esgotos e isenção tributária correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de março de 1995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a outorgar, por concessão, à iniciativa privada, os serviços públicos municipais de tratamento e destino final dos esgotos sanitários do Município de Jundiaí.

Parágrafo Único. A concessão de que trata esta lei, compreende o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar os serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município.

Art. 2º - A concessionária dos serviços, a que alude esta Lei complementar, será escolhida em regular processo de licitação, na modalidade concorrência pública, julgada sob um dos critérios fixados no art. 15 da Lei federal 8.927, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 3º - O prazo de duração da concessão será de até 20 (vinte) anos, contados da data da celebração do contrato.

Art. 4º - A concessionária terá os seus serviços remunerados pelo sistema tarifário, sendo a tarifa fixada na forma prevista no contrato, sujeita a revisão periódica, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A fixação da tarifa de tratamento e disposição final de esgotos sanitários levará em conta as necessidades de investimentos para a ampliação e manutenção dos serviços concedidos, os custos operacionais e administrativos, os benefícios diretos e indiretos pactuados, sendo assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e respeitada a capacidade contributiva dos usuários do sistema.

§ 2º - A tarifa, a que alude esta concessão, será atualizada na forma da lei, de conformidade com os critérios fixados na lei complementar de regência, no edital de licitação e no contrato de concessão, sendo que eventuais distorções serão corrigidas mediante revisão tarifária, levando-se em conta o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.



(Lei Complementar 142/95 - fls. 2)

§ 3º - Do montante arrecadado pela concessionária em razão da cobrança da tarifa de esgoto dos serviços descritos no art. 1º, II (cinco por cento) será destinado ao DAE-Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, a título de ressarcimento pelas despesas operacionais de fiscalização e investimento na expansão do sistema.

Art. 5º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a transferir à concessionária, sem quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir a operação do sistema, o uso dos bens, equipamentos e direitos vinculados aos serviços de tratamento e disposição final dos efluentes sanitários do Município de Jundiaí, em regime de concessão, por prazo não superior a 20 (vinte) anos, contados da celebração do competente instrumento contratual, os quais reverterão, automaticamente, ao Município, ao término da concessão, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer as cláusulas e condições da concorrência pública, bem como os direitos e deveres da concessionária, declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços concedidos, avaliar por sua eficiência e qualidade, inclusive na fixação de tarifas pelo valor apresentado pela vencedora da concorrência.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a constituir servidões administrativas no prazo da vigência da concessão.

§ 2º - A presente concessão será formalizada mediante contrato, e regido pelas normas da legislação sobre licitações e contratos administrativos e os dispositivos desta lei complementar, aplicando-se-lhe as normas das Leis Federais 8.656, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 7º - Para os fins e efeitos desta lei complementar, principalmente no que toca ao dever de fiscalização, fica a Municipalidade autorizada a credenciar o DAE-Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, através da regulamentação competente, inclusive com alteração de seu objetivo estatutário, adequando-o à função de órgão fiscalizador dos serviços objeto da concessão.

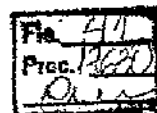
Art. 8º - Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.

§ 1º - É vedada a subconcessão total ou parcial dos serviços objeto da concessão de que trata esta lei complementar.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a concessionária poderá contratar terceiros para desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isto não implique na transferência da prestação do serviço concedido. Tais contratações, se existirem, serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo nenhum vínculo entre os terceiros contratados e a Prefeitura do Município de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei Complementar 142/95 - fls. 3)

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a incentivar a concessão de tributos municipais vigentes.

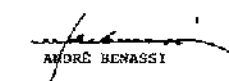
Art. 10. - A concessionária deverá obter os recursos financeiros necessários à implantação, melhoria e operação dos serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município de Jundiaí, por sua conta, responsabilidade e risco.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal deverá incluir a exigência a que alude este artigo, como condição de habilitação no certame licitatório.

Art. 11. - No último ano da concessão, o Poder Público designará funcionários para serem treinados a fim de bem operar a estação de tratamento de esgotos e realizar manutenção e substituição de equipamentos, conforme necessário, para se receber em bom estado as dependências e instalações objeto da concessão.

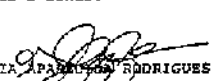
Parágrafo Único. Os serviços de manutenção, substituição e o treinamento das equipes que irão operar a estação correrão por conta do concessionário, não incorrendo ônus de qualquer espécie para o Poder Público Municipal.

Art. 12. - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZIOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

☆

Projeto de lei n.º 255
Complementar

Autuado em 23 / 01 / 95

Diretor @Manfredi

Comissões CJR. CEFO. COSP- CDMA

Quorum M.A.

Data	Histórico
23.01.95	Protocolado
23.01.95	CJ parecer 2929.
07.02.95	CJR parecer 1654.
21.02.95	CEFO parecer 1665.
01.03.95	COSP parecer 1670.
07.03.95	Regto Plen. 1697.
08.03.95	Of. PR 03.95.54.
08.03.95	Of. PR. 03.95.26.
21.03.95	Of. AEJ. 07/95
21.03.95	Emenda n.º 01 e n.º 02. Sen. Oraci
21.03.95	Emenda n.º 03 - Sen. Antonio A. Giacetta
21.03.95	Projeto aprovado of parecer verbal da CDMA of voto contrário e em separado do Sen. Eray Mantovani.
22.03.95	Of. PR. 03.95.114.
12.04.95	Revogado
18.04.95	Publicação
18.04.95	Arquivamento @em

Juntadas fls. 01/09 em 23.01.95 @em fls. 10 em 24.01.95 @em
11 a 22 fev 95 fls. 12/18 em 09.03.95 @em fls. 19/41
em 18.04.95 @em

Observações